



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação - CREDE 1		
EMENTA: Orienta a Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação - CREDE 1, quanto à autorização para direção, conforme o que determina a Resolução nº 448/2013-CEE, e dá outras providências.		
RELATOR: Sebastião Valdemir Mourão		
SPU Nº 4702509/2014	PARECER Nº 0513/2014	APROVADO EM: 27.08.2014

I - RELATÓRIO

O Coordenador da 1ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação-CREDE 1, Pedro Henrique Sampaio Silveira, solicita informações de como proceder diante da situação de nomeação de diretora da Escola Estadual de Educação Profissional Santa Rita, no município de Maranguape, uma vez que referida diretora, graduada em Químico Industrial, não está habilitada para a função, visto que não atende ao que dispõe a Resolução do CEE nº 448/2013.

Diante disso, informamos que o Diploma do Curso de Graduação de Químico Industrial não habilita seu portador a exercer a função de diretor escolar nem mesmo para autorização temporária, porque ela não cursou pós-graduação em Gestão Escolar.

Ressalte-se que referida professora, sem uma licenciatura e apenas cursando, sem ainda ter concluído Gestão Escolar da Coordenadoria Estadual de Formação de Executivos Escolares/CEE, não está habilitada para a função temporária de Gestor Escolar.

Ademais, a escola que tiver diretor escolar nomeado sem a observância da Resolução CEE nº 448/2013, não será credenciada.

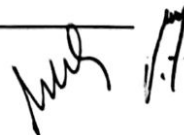
Vale lembrar, por outro lado, que os certificados, diplomas e demais documentos escolares assinados por diretor não habilitado não terão validade perante outras escolas, universidades e concursos públicos.

É sabido que a maioria dos municípios do Ceará não possui mais carência de profissional habilitado para exercer o cargo de direção, tendo em vista o grande número de faculdades e universidades que oferecem cursos que habilitam tais profissionais.

Ademais, a SEDUC ofereceu cursos para habilitar gestores, e o próprio CEE ofereceu curso de Gestão Escolar em inúmeros municípios, por meio da CEFEB.


EBB/JAA

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 10 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatica@cec.ce.gov.br





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0513/2014

Registre-se que as Resoluções do CEE nº 427/2008, CEC nº 414/2006 e CEC nº 171/1981 foram revogadas pela Resolução nº 448/2013, mas, mesmo assim, há trinta e três anos, já não era permitida a autorização temporária para casos semelhantes ao citado acima.

Por fim, é bom afirmar que, desde janeiro de 1982, este CEE evitava conceder autorização temporária para os municípios de Caucaia, Maranguape, Aquiraz, Pacatuba, Crato, Juazeiro do Norte, Barbalha, Sobral e Massapé.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este Parecer está legalmente amparado pelo Art. 64 da LDB e pela Resolução nº 448/2013-CEE, transcrita abaixo, que dispõe sobre o exercício do cargo de direção de instituições de ensino da educação básica:

“Art. 1º Para o exercício do cargo de direção das instituições de ensino de educação básica, no Estado do Ceará, será exigida a formação do gestor ou administrador escolar em curso de graduação em Pedagogia.

Parágrafo único. Os profissionais de educação graduados em Pedagogia deverão apresentar comprovação em histórico escolar, de disciplinas cursadas na área de gestão, totalizando, no mínimo, duzentas e quarenta horas-aula.

Art. 2º A função de direção poderá ser exercida, igualmente, por candidato que tenha cursado outra graduação, com pós-graduação na área de gestão escolar ou administração escolar.

Parágrafo único. Dar-se-á especial prioridade aos portadores de cursos de gestão escolar que participem de programas de educação continuada.

Art. 3º Ficam mantidos os direitos adquiridos, por força de legislação anterior, dos portadores de registro profissional de administrador escolar, expedido por órgão competente.

Art. 4º No caso de carência, no município, dos profissionais mencionados nos artigos anteriores, comprovada pelo órgão descentralizado da Secretaria da Educação do Estado do Ceará-SEDUC/Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação-CREDE, em parceria com os Conselhos Municipais de Educação, o CEE poderá autorizar, por tempo determinado, o exercício de direção a professor (a) habilitado (a), desde que apresente a seguinte documentação:

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85)10 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatica@cec.ce.gov.br



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0513/2014

I – requerimento enviado ao Presidente do CEE, com a solicitação pretendida por autoridade competente;

II – diploma de licenciatura plena;

III – declaração da CREDE de que há carência de profissional habilitado, no município de sua jurisdição;

IV – comprovação de experiência docente de, pelo menos, 3 (três) anos.

Parágrafo único. A partir de 2016, somente será permitido o exercício de direção das instituições de ensino de educação básica no Estado do Ceará, profissionais que atendam ao que dispõem os Artigos 1º e 2º desta Resolução.

Art. 5º É vedada sob qualquer hipótese a substituição de diretor habilitado por não habilitado."

III – VOTO DO RELATOR

A solicitação não atende às exigências da Resolução 448/2013 do CEE.

Face ao exposto, voto pelo indeferimento do pedido de autorização temporária para o exercício da função de direção pela professora Janaína Lima Belo Fernandes.

Quanto ao procedimento que deve ser realizado nessa situação, compete aos órgãos administrativos fazê-lo, observando as normas estabelecidas na Resolução citada acima, sob pena de terem inválidos os atos praticados contrário à lei.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2014.


SEBASTIÃO VALDÉMIR MOURÃO
Relator


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE